



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022 (PL nº 583/2011), do Deputado Pedro Paulo, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.253, de 2022 (PL nº 583, de 2011, na origem), do Deputado Pedro Paulo, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.*

O projeto, em sua redação original, tratava do monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. Na justificação, o autor da proposta enfatiza que a monitoração eletrônica representa um avanço tecnológico e é menos onerosa para o Poder Público. Ademais, esses instrumentos impõem





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

disciplina aos apenados, contribuem com a ressocialização e afastam os presos menos perigosos ou em via de serem soltos de um sistema prisional degradado.

Na Câmara dos Deputados o PL nº 583, de 2011, foi apensado ao PL nº 6.579, de 2013, que alterava os arts. 123 e 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para restringir o benefício da saída temporária de presos. No Plenário daquela Casa, o PL nº 583, de 2011, foi aprovado, juntamente como os PLs nºs 6.028, de 2013; 8.124 e 9.009, de 2017; 731, 1.438, 2.214 e 5.530, de 2019; 454, de 2020; 360, 2.115, 2.213 e 4.337, de 2021; e 407, 689, 789 e 909, de 2022, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Capitão Derrite.

Esse substitutivo, que agora chega a esta CSP para apreciação, confere ao juízo da execução a competência para determinar a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais. Além disso, prevê que a progressão de regime passa a depender dos resultados do exame criminológico. No caso específico do ingresso no regime aberto, além das atuais condições, estabelece que o condenado deve apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se ao novo regime com baixa periculosidade, o que será demonstrado pelos resultados do exame criminológico. Já no que diz respeito à fiscalização por monitoração eletrônica, dispõe que poderá ser definida para a concessão do regime aberto ou semiaberto ou para a progressão para esses regimes. Esse tipo de fiscalização ainda poderá ser utilizado quando da concessão do livramento condicional ou quando o juiz aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos. Por fim, o PL revoga o benefício da saída temporária.

Ao relatar a matéria, o Deputado Capitão Derrite pontuou que a Lei de Execução Penal (LEP) poderia e deveria ser aprimorada, a fim de possibilitar o uso do sistema de monitoração eletrônica também nas hipóteses acima referidas. O ilustre parlamentar enfatizou, ainda, a necessidade de se obrigar a realização do exame criminológico do condenado para a concessão de progressão de regime, de modo que a aptidão social possa ser aferida antes que o apenado regresse ao convívio comunitário. Por essa razão, se posicionou contra a ampliação da saída temporária e favorável a revogação total desse benefício.





Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A proposição em exame, do nosso ponto de vista, é conveniente e oportuna.

A exigência de realização de exame criminológico para a progressão de regime é admitida pelos nossos tribunais superiores, desde que por meio de decisão fundamentada. Sobre o assunto, há a súmula vinculante 26 do STF (*para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*) e a súmula 439 do STJ (*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*). Assim, o condicionamento proposto pelo PL se encontra alinhado com a jurisprudência das nossas Cortes superiores.

Na forma do projeto, a determinação de fiscalização por monitoração eletrônica passa a ser possível para a concessão do regime aberto ou semiaberto ou para a progressão para esses regimes, bem como quando da concessão do livramento condicional ou quando o juiz aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos. Entendemos que essa previsão se mostrou acertada, pois estamos falando de um instrumento de fiscalização moderno e eficaz. Demais disso, é um regramento razoável, uma vez que não há a imposição da monitoração de forma absoluta, o que confere ao magistrado a possibilidade de fazer uma análise individualizada de cada caso.

Em relação à monitoração eletrônica, o projeto também propõe que a violação dos deveres relacionados a essa forma de fiscalização possa culminar na revogação do livramento condicional ou na conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Entendemos que essa consequência também é razoável e, a nosso sentir, terá um significativo efeito persuasivo no que diz respeito ao adequado uso do equipamento de fiscalização. Sobre o





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

tema, vale informar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o estudo *“Monitoração Eletrônica Criminal - evidências e leituras sobre a política no Brasil”*¹, em que se informa que o uso da monitoração eletrônica contribuiu para diminuir as taxas de reincidência no estado da Flórida, nos Estados Unidos, e em países como Noruega, Austrália e França. A exitosa experiência dos referidos países é, portanto, um indicativo de que também teremos bons resultados.

A revogação do benefício da saída temporária, da mesma forma, é medida necessária e que certamente contribuirá para reduzir a criminalidade. São recorrentes os casos de presos detidos por cometerem infrações penais durante as saídas temporárias. É necessário compreender que o nosso sistema carcerário infelizmente encontra-se superlotado e, em muitos Estados, com instalações precárias, o que impede a devida ressocialização dos presos. Assim, ao se permitir que presos ainda não reintegrados ao convívio social se beneficiem da saída temporária, o poder público coloca toda a população em risco.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.253, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADOR FLÁVIO BOLSONARO - RELATOR

PL/RJ

¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf> link acessado em 30 de agosto de 2022.

